

postos de registo criado pelo decreto com força de lei n.º 5:633, de 10 de Maio de 1919, se podem melhorar os serviços de forma a corresponderem de uma forma perfeita ao regular funcionamento da Chancelaria e mais serviços que lhe estão confiados;

Considerando que tais serviços, bem como o registo de todas as concessões, quer a nacionais, quer a estrangeiros, só consta dos arquivos da Chancelaria das Ordens, sendo portanto, por a prática o ter demonstrado, de toda a conveniência, centralizar num só organismo todos os serviços até final execução da proposta de concessão:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços das Ordens Militares Portuguesas e os das Ordens Civil de Mérito Agrícola e Industrial e da Instrução Pública e Benemerência ficam a cargo da Chancelaria das Ordens Portuguesas.

Art. 2.º As resoluções dos conselhos das Ordens, bem como a execução do respectivo regulamento, que faz parte integrante desta lei, serão superiormente dirigidos pelos respectivos chanceleres.

§ único. Todos os assuntos da chancelaria cuja resolução seja comum às diversas ordens serão resolvidos em conselho de chanceleres, servindo de presidente o mais antigo nesta categoria.

Art. 3.º A Chancelaria das Ordens Portuguesas funciona na Presidência da República.

§ 1.º A direcção de todos os serviços da Chancelaria incumbem ao secretário geral das Ordens, continuando as funções deste cargo inerentes às de chefe de protocolo da Presidência da República, e de comissão gratuita.

§ 2.º O secretário geral das Ordens será provido neste cargo pela Presidência do Ministério, sendo substituído nos seus impedimentos pelo funcionário de maior categoria da Chancelaria.

§ 3.º O pessoal necessário à execução dos serviços da chancelaria e o arquivista serão requisitados aos Ministérios, sob proposta do secretário geral das Ordens, pelo presidente do conselho dos chanceleres, de entre o pessoal efectivo ou contratado, sem prejuízo dos seus respectivos direitos e vencimentos, que continuam a ser abonados pelos seus Ministérios.

§ 4.º O pessoal menor indispensável à execução dos serviços da Chancelaria será também requisitado aos Ministérios ou à Secretaria da Presidência da República de entre o pessoal que aí presta serviço, e sem prejuízo dos serviços.

Art. 4.º Incumbe à Chancelaria das Ordens Portuguesas o registo de concessão a cidadãos portugueses de condecorações nacionais e estrangeiras, sendo o respectivo imposto de registo cobrado por meio de guia passada pela mesma Chancelaria, devendo essa guia indicar, além da importância do imposto, o nome do agraciado e a condecoração.

§ 1.º A Chancelaria enviará essa guia ao inspector de finanças de Lisboa a fim de ser cobrada.

§ 2.º Realizado o pagamento será a guia devolvida à Chancelaria das Ordens Portuguesas a fim de ser averbado o respectivo pagamento em livro próprio com a numeração seguida em cada ano económico.

§ 3.º Não poderá ser publicado no *Diário do Governo*

o decreto da concessão sem que o imposto do registo esteja liquidado.

§ 4.º São isentos do imposto do registo os agraciados com as Ordens Militares da Torre e Espada e de Avis, os cavaleiros da Ordem de Mérito Agrícola e Industrial, as medalhas e condecorações concedidas ao Presidente da República, Ministros, Sub-Secretários de Estado e aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros em efectivo serviço e aos da Presidência da República.

Art. 5.º Pelo registo a que se refere o artigo anterior será devido o imposto de registo, a saber:

Grã-cruz.	1.000\$00
Grande oficial	700\$00
Comendador	400\$00
Oficial.	200\$00
Cavaleiro	100\$00

§ 1.º Quando o grau da Ordem for diferente dos indicados neste artigo o imposto será determinado pelo que mais se assimilar.

Art. 6.º Os diplomas de concessão a cidadãos portugueses, de todos os graus, registados na Chancelaria pagarão a taxa fixa de 10\$, que será cobrada conjuntamente, quando seja devido, com o imposto de registo e mencionado na respectiva guia a que se refere o artigo 4.º

Art. 7.º A publicação da autorização para aceitar e usar condecorações estrangeiras fica dependente do registo da concessão, na Chancelaria das Ordens Portuguesas, o qual será averbado no respectivo diploma.

Art. 8.º Da verba total arrecadada em cada ano económico do imposto de registo, 30 por cento dessa importância e a taxa fixa de registo de diplomas constituem emolumentos dos funcionários da Chancelaria, os quais serão liquidados semestralmente.

§ 1.º Ao secretário geral das Ordens cabem 25 por cento destes emolumentos, sendo a restante importância dividida pelos outros funcionários.

§ 2.º O arquivista percobe a gratificação que lhe é fixada por lei, não tendo porém direito à partilha nos emolumentos.

Art. 9.º Os decretos de concessão dos diversos graus das ordens honoríficas portuguesas serão expedidos pela Presidência da República—Chancelaria das Ordens Portuguesas, e arquivados na mesma Chancelaria.

Art. 10.º São transferidas para o orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1927-1928 as importâncias constantes do mapa anexo ao presente decreto com força de lei, que dele faz parte integrante e vai assinado pelo Ministro das Finanças, nos termos indicados no aludido mapa.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Agosto de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Importâncias a transferir	Importâncias transferidas
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Encargos gerais	Encargos gerais
Presidência da República, Presidência do Governo, Congresso e outros encargos	Presidência da República, Presidência do Governo, Chancelaria das Ordens Portuguesas, Congresso e outros encargos
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
Presidência da República e Presidência do Governo	Presidência da República, Presidência do Governo e Chancelaria das Ordens Portuguesas
Presidência da República	Chancelaria das Ordens Portuguesas
Artigo 20.º — Material e diversas despesas:	Artigo 19.º — Abonos variáveis:
Material e expediente dos conselhos da Ordem Civil de Mérito Agrícola e Industrial	Abono ao arquivista da Chancelaria das Ordens Por- tuguesas
3.000\$00	1.200\$00
Chancelaria das Ordens Militares	Artigo 20.º — Material e diversas despesas:
Artigo 19.º — Abonos variáveis:	Despesas de instalação e expediente da Ordem de Instrução e Benemerência
Abono ao arquivista dos conselhos das Ordens Mi- litares Portuguesas	Material e expediente das Ordens Mi- litares Portuguesas
1.200\$00	5.500\$00
Artigo 20.º — Material e diversas despesas:	Material e expediente da Ordem Civil de Mérito Agrícola e Industrial
Material e expediente dos conselhos das Ordens Mi- litares Portuguesas	8.500\$00
8.500\$00	3.000\$00
18.200\$00	17.000\$00
MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA	
CAPÍTULO VIII	
Despesas eventuais dos serviços de instrução	
Artigo 66.º — Despesas diversas:	
Despesas de instalação e expediente da Ordem de Instrução e Benemerência	
5.500\$00	
18.200\$00	18.200\$00

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1927.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Regulamento das Ordens Portuguesas

CAPÍTULO I

Conselhos das Ordens

Artigo 1.º As Ordens Portuguesas são:

- a) Ordem Militar da Torre e Espada;
- b) Ordem Militar de Cristo;
- c) Ordem Militar de Avis;
- d) Ordem Militar de Santiago da Espada;
- e) Ordem de Mérito Agrícola e Industrial;
- f) Ordem de Instrução e Benemerência.

§ único. Os graus primitivos de cada uma das Ordens são:

Cavaleiro, oficial, comendador, grande oficial o grã-cruz.

Art. 2.º Cada uma das Ordens Portuguesas terá um conselho da Ordem composto pela seguinte forma:

Para a Ordem Militar da Torre e Espada, Ordem Militar de Cristo, Ordem Militar de Avis e Ordem Militar de Santiago da Espada:

- a) Presidente da República, presidente;
- b) Chanceler, vice-presidente;

c) Oito vogais da Ordem, de preferência com residência em Lisboa, servindo de secretário o de grau de menor categoria.

Para a Ordem de Mérito Agrícola e Industrial:

- a) Presidente da República, presidente;
- b) Chanceler, vice-presidente;

c) Oito vogais da Ordem, sendo três da classe de Mérito Agrícola e cinco da classe de Mérito Industrial, de preferência com residência em Lisboa, servindo de secretário o de grau de menor categoria.

Para a Ordem de Instrução e Benemerência:

- a) Presidente da República, presidente;
- b) Chanceler, vice-presidente;

c) Oito vogais da Ordem, de preferência com residência em Lisboa, servindo de secretário o de grau de menor categoria.

Art. 3.º Os conselhos terão as suas sessões, convocadas pelo chanceler, na Presidência da República.

Art. 4.º O chanceler e vogais dos conselhos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Ministro do Interior, para a Ordem de Cristo; dos Ministros da Guerra e Marinha para as Ordens Militares da Torre e Espada e Avis; do Ministro da Instrução Pública para as Ordens de Santiago da Espada e de Instrução e Benemerência; e dos Ministros do Comércio

e Agricultura para a Ordem do Mérito Agrícola e Industrial.

§ 1.º Dos oito vogais que constituem os conselhos das Ordens da Torre e Espada e Avis, cinco serão pertencentes ao exército e três à armada.

§ 2.º Os chanceleres das Ordens da Torre e Espada e Avis serão oficiais gerais do exército ou da armada.

§ 3.º Os conselhos poderão ser renovados todos os quatro anos de metade dos seus vogais.

Art. 5.º Os conselhos têm por missão especial:

a) Tomar conhecimento das propostas para concessão dos diversos graus das Ordens a estrangeiros (como membros honorários) ou cidadãos portugueses, não podendo ser concedidas quaisquer condecorações a estrangeiros ou cidadãos portugueses residentes no estrangeiro sem que a proposta de concessão tenha sido prévia e favoravelmente informada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) Inquirir das qualidades cívicas e morais dos propostos;

c) Organizar os respectivos processos;

d) Pronunciar-se sobre as propostas que lhes são submetidas e das resoluções dar comunicação aos Ministros proponentes, devendo fundamentá-las no caso de rejeição; e quando os Ministros se não conformem será o assunto resolvido no conselho de chanceleres, presidido pelo Chefe do Estado;

e) Resolver sobre as penalidades a aplicar aos membros das Ordens, além das da perda total dos direitos, prerrogativas e uso das insígnias, consignadas nas alíneas a) e b) do artigo 9.º do decreto n.º 3:386, de 26 de Setembro de 1917, nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do decreto n.º 12:702, de 13 de Novembro de 1926, e no artigo 12.º e seu parágrafo do decreto n.º 13:486, de 18 de Abril de 1927.

§ 1.º Quando os membros das Ordens não se acharem incursos nos termos das alíneas e artigos acima citados, mas tenham por outros motivos de ordem moral ou cívica dado lugar a que lhes seja aplicada outra sanção, serão organizados os respectivos processos pelos conselhos das Ordens, podendo-lhes ser aplicadas as seguintes penalidades:

1.º Censura;

2.º Suspensão, parcial ou temporária, dos seus direitos, prerrogativas e uso das insígnias;

3.º Irradiação.

§ 2.º A censura será notificada pelo chanceler.

§ 3.º As penas de suspensão e irradiação são pronunciadas pelo Presidente da República, sob informação do chanceler da ordem e *referendum* do Presidente do Ministério e dos Ministros da Guerra, Marinha ou Colónias para os militares de terra e mar.

Art. 6.º Os diplomas de concessão, além da assinatura do Presidente da República, referendada pelo Ministro proponente que estiver em exercício na data em que fôr conferido o grau proposto, levarão a do chanceler, sobre a qual será aposto o selo branco da Ordem.

§ 1.º Nos diplomas dos diferentes graus das Ordens, passados a favor de militares que tenham sido agraciados por motivo de serviços em campanha, mandará o conselho da Ordem averbar, a seguir ao grau, a designação *com palma*, podendo os respectivos titulares usar sobre a fita uma *palma dourada*, colocada da esquerda para a direita.

Art. 7.º As propostas fundamentadas dos Ministros para a concessão dos diferentes graus das Ordens Militares de Cristo, Avis, Santiago da Espada e as dos graus de grã-cruz, grande oficial e comendador da Ordem do Mérito Agrícola e Industrial e da de Instrução e Benemerência a nacionais serão enviadas à Chancelaria das Ordens, até 30 de Junho de cada ano, sendo a con-

cessão feita no dia 5 de Outubro pelo Presidente da República.

§ 1.º Não estando os processos da concessão concluídos em 5 de Outubro, não podendo por isso ser feita nessa data a publicação do respectivo decreto, nos termos deste artigo, será essa publicação efectivada logo que o processo esteja findo, devendo no entanto mencionar-se no mesmo decreto a data da proposta.

§ 2.º A concessão dos diferentes graus das Ordens Militares de Cristo e Santiago da Espada, quando destinados a premiar feitos praticados em campanha, far-se há em qualquer época do ano, devendo sempre constar do respectivo decreto o feito que deu lugar à concessão.

§ 3.º São também dispensadas as condições deste artigo sempre que se trate de visitas de Chefes de Estado ou Príncipes estrangeiros e de missões científicas, artísticas ou literárias, militares ou navais, podendo o Presidente da República conceder imediatamente, ou sob proposta ministerial, quaisquer graus das Ordens Portuguesas sem se tornar necessária a aprovação dos respectivos conselhos das Ordens.

CAPÍTULO II

Ordem Militar da Torre e Espada

Art. 8.º Os diversos graus da Ordem Militar da Torre e Espada, de Valor, Lealdade e Mérito, poderão ser conferidos a cidadãos portugueses e estrangeiros (honorários), militares ou civis, nas condições seguintes, por proposta dos Ministros:

a) Por altos feitos e valor nos campos da batalha;

b) Por actos excepcionais de abnegação e coragem cívica;

c) Por actos e assinalados serviços à Humanidade, à Pátria ou à República;

d) Por relevantes serviços prestados no comando de tropas em campanha, dos quais resultem incontestáveis vantagens e glória para a República e para a Pátria.

Art. 9.º A Ordem Militar da Torre e Espada pode também ser conferida:

a) Por concessão póstuma aos cidadãos militares ou civis que morrerem gloriosamente durante ou por motivo da prática de qualquer dos actos a que se refere o artigo anterior;

b) A unidades militares, navios de guerra, cidades, vilas e praças de guerra que por altos feitos se tenham notavelmente distinguido em qualquer campanha, combate ou acção;

c) A quaisquer associações ou colectividades reconhecidas oficialmente como beneméritas e que tenham prestado ou venham prestar os serviços a que se refere a alínea c) do mesmo artigo.

Art. 10.º As insígnias da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, são:

Para cavaleiro—Estrêla de cinco pontas, de esmalte branco perfilada de ouro, circundada de uma coroa de carvalho de esmalte verde perfilada de ouro; ao centro da estrêla, no anverso, uma espada com uma coroa de carvalho em campo de ouro, circundada da legenda em ouro sobre campo azul «Valor, Lealdade e Mérito»; no reverso o escudo nacional em campo azul, circundado da legenda em ouro «República Portuguesa» suspensa, de fita azul ferrete com fivela dourada.

Para oficial—A mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita de 0^m,010 de diâmetro.

Para comendador—Placa pentagonal de prata, em raios, carregada da estrêla descrita para cavaleiro.

Para grande oficial—Insígnia idêntica, sendo a placa dourada.

Para grã-cruz—Banda de sêda azul ferrete, posta a

tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a insígnia de cavaleiro, e ao peito a placa de grande oficial.

Estas insígnias são conforme os modelos juntos ao decreto n.º 6:205, de 8 de Novembro de 1919.

§ único. Além das insígnias descritas, os agraciados usarão, nas grandes solenidades, um colar formado por espadas e castelos, alternadamente, tendo pendente a insígnia da Ordem, que será, como o colar, de prata esmaltada para cavaleiro e de ouro esmaltado para os demais graus.

Art. 11.º Aos vários graus da Ordem pertencem as seguintes graduações com as respectivas honras militares se os condecorados não tiverem outras superiores:

Cavaleiro — alferes.
 Oficial — major.
 Comendador — tenente-coronel.
 Grande oficial — coronel.
 Grã-cruz — general.

§ único. Aos antigos condecorados com a Ordem da Torre e Espada pertencem as graduações e honras militares a que pela legislação anterior tinham direito.

Art. 12.º Os militares condecorados com a Torre e Espada têm preferência para admissão no corpo de inválidos, em harmonia com o respectivo regulamento.

§ único. Os órfãos de ambos os sexos das praças condecoradas com a Torre e Espada terão preferência absoluta para a admissão na Casa Pia de Lisboa e nos outros estabelecimentos oficiais de beneficência e educação dependente do Estado e designadamente do Ministério da Guerra.

Art. 13.º Os decretos em que o Presidente da República confere a Ordem Militar da Torre e Espada, de Valor, Lealdade e Mérito, especificarão fundamentadamente os feitos, actos ou serviços de que tratam as alíneas a), b), c) ou d) do artigo 9.º

Art. 14.º Aos militares condecorados nos termos das alíneas a) e d) do artigo 9.º serão entregues as insígnias da Ordem da Torre e Espada, com toda a solenidade, pelo Presidente da República, que em caso de impedimento pode delegar estas funções no Ministro da Guerra ou em um oficial general por este nomeado.

§ 1.º Quando a Ordem for conferida a unidades militares, navios de guerra ou praças de guerra, por altos feitos de campanha, serão as respectivas insígnias entregues pelo Presidente da República em formatura geral de tropas, na qual tomarão parte delegados de oficiais e contingentes de todos os corpos do exército e armada, bem como representantes dos respectivos estabelecimentos de instrução.

§ 2.º No caso de concessão póstuma, serão as insígnias entregues solenemente pelo Presidente da República, que em caso de impedimento pode delegar estas funções no Ministro da Guerra ou em um oficial general por este nomeado.

CAPÍTULO III

Ordem Militar de Cristo

Art. 15.º A Ordem Militar de Cristo deverá ser concedida a militares e civis e é destinada a premiar os serviços relevantes de nacionais ou estrangeiros, prestados ao País ou à Humanidade, e os seus diversos graus serão conferidos em correspondência com a magnitude desses serviços e a categoria social do agraciado.

§ 1.º As instituições particulares ou oficiais, unidades militares, etc., e indivíduos de nacionalidade estrangeira as concessões dos vários graus da Ordem serão em número indeterminado e honorárias.

§ 2.º As concessões dos diversos graus da Ordem a cidadão da classe civil ou militar serão feitas de harmo-

nia com as vagas que existirem no respectivo quadro dos membros efectivos, que será assim constituído:

Grã-cruzes	45
Grandes oficiais	75
Comendadores	300
Oficiais	300

§ 3.º O número de cavaleiros da Ordem não é limitado.

Art. 16.º O distintivo da Ordem é uma cruz de esmalte vermelho perfilada de ouro, perfilada ao meio com outra de esmalte branco e fita vermelha.

§ único. As insígnias dos diversos graus são:

Para cavaleiro — A cruz singela de 0^m,038 por 0^m,028, suspensa de fita com fivela dourada.

Para oficial — A mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita, de 0^m,01 de diâmetro.

Para comendador — Placa de prata em raios, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado de ouro e carregado da cruz da Ordem.

Para grande oficial — Placa idêntica dourada.

Para grã-cruz — Banda de seda vermelha posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz singela com 0^m,05 de comprimento e ao peito a placa de grande oficial.

Os modelos estão juntos ao decreto n.º 6:205, de 8 de Novembro de 1919.

CAPÍTULO IV

Ordem Militar de Avis

Art. 17.º A Ordem Militar de Avis só poderá ser concedida a militares nacionais ou estrangeiros, devendo estes ser considerados como membros honorários.

Art. 18.º Nenhum militar português poderá ser condecorado com qualquer dos graus desta Ordem sem contar, pelo menos, oito anos de serviço como oficial do exército ou da armada.

§ único. Para os efeitos deste artigo os oficiais de qualquer classe da armada contam o número de anos de serviço desde a sua promoção a guardas-marinhas ou da sua graduação neste posto.

Art. 19.º Os oficiais do exército e da armada são aptos, em número ilimitado, a receber os graus da Ordem quando reúnam as seguintes condições:

- Exemplar comportamento;
- Boas informações dos respectivos chefes;
- Louvor individual em ordem do Comando Geral da Armada, Governo ou região militar, no continente ou ilhas adjacentes, ou superior, em ordem das Direcções Gerais dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, comando da Escola Militar ou equivalente, governo de província ultramarina, e comando geral da guarda nacional republicana ou comando da guarda fiscal, para os oficiais em serviço nestes corpos, competentemente averbado;

d) O seguinte tempo de serviço como oficial:

Cavaleiro — Tenente ou segundo tenente com oito anos.

Oficial — Capitão ou primeiro tenente com dez anos.

Comendador — Major, tenente-coronel ou capitão-tenente ou capitão de fragata com quinze anos.

Grande oficial — Coronel ou capitão de mar e guerra com vinte anos e oficial general do exército ou da armada.

Grã-cruz — Oficial general do exército ou da armada com trinta anos.

§ único. O louvor que serviu de base para a concessão de um grau não pode servir para a atribuição de um novo grau.

Art. 20.º A proposta de concessão de diversos graus aos oficiais efectuar-se há em vista da proposta dos res-

pectivos chefes aos Ministros da Guerra, da Marinha ou das Colónias ou por iniciativa de qualquer destes Ministros.

§ 1.º Para o fim acima indicado serão enviadas até 30 de Março aos Ministérios respectivos as propostas dos oficiais nas condições do artigo 19.º

§ 2.º A concessão a oficiais estrangeiros não exige as condições estabelecidas no artigo 19.º e será feita em qualquer época, dependendo da proposta do Ministro da Guerra, da Marinha ou das Colónias.

Art. 21.º O distintivo da Ordem é uma cruz de esmalte verde, perfilada de ouro, com as pontas em flor de lis e fita verde.

§ único. As insígnias dos diversos graus são, conforme os modelos juntos ao decreto n.º 6:205, de 8 de Novembro de 1919:

Para cavaleiro — A cruz singela de 0^m,038 por 0^m,028, suspensa de fita com fivela dourada.

Para oficial — A mesma insígnia tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita de 0^m,01 de diâmetro.

Para comendador. — Placa de prata em raios abrilhantados, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado de um festão de louro em ouro e carregado da cruz da Ordem.

Para grande oficial. — Placa idêntica dourada.

Para grã-cruz. — Banda de seda verde posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz singela de 0^m,05 de comprimento e ao peito a placa de grande oficial.

CAPÍTULO V

Ordem Militar de Santiago da Espada

Art. 22.º A Ordem Militar de Santiago da Espada é destinada a premiar os indivíduos da classe civil ou militar, nacionais ou estrangeiros, que se distingam por assinalado mérito pessoal e relevantes serviços prestados à sciência, às letras e às artes, tanto em ensino público como em obras escritas e obras artísticas, e os estabelecimentos de ensino ou corporações científicas que se assinalem por notáveis e relevantes serviços, sendo os diversos graus conferidos em harmonia com o valor dos trabalhos.

§ 1.º Aos estabelecimentos de ensino, corporações literárias, científicas ou artísticas e indivíduos de nacionalidade estrangeira, as concessões dos diferentes graus da Ordem serão em número indeterminado e honorárias.

§ 2.º As concessões dos diversos graus da Ordem a cidadãos da classe civil ou militar será feita de harmonia com as vagas que existirem no respectivo quadro dos membros efectivos, que será assim constituído:

Grã-cruzes	15
Grandes oficiais	25
Comendadores	100
Officiais	150
Cavaleiros	150

Art. 23.º O distintivo da Ordem é uma cruz em forma de espada, de esmalte vermelho, perfilada de ouro, ordenada de duas palmas entrelaçadas, em esmalte verde, com a legenda em ouro sobre esmalte branco: «Sciência, Letras e Artes», e fita violeta.

§ único. As insígnias dos diversos graus são, conforme os modelos juntos ao decreto n.º 6:205, de 8 de Novembro de 1919:

Para cavaleiro — A cruz acima descrita pendente duma coroa de louro em esmalte verde e ouro com diâmetro de 0^m,014, suspensa de fita com fivela dourada.

Para oficial — A mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita de 0^m,01 de diâmetro.

Para comendador — Placa de prata em raios, tendo

ao centro um círculo de esmalte branco circundado de ouro e carregado da cruz da Ordem.

Para grande oficial — Placa idêntica dourada.

Para grã-cruz — Banda de seda violeta posta a tiracolo, da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz da Ordem com 0^m,065 de comprimento e ao peito a placa de grande oficial.

Art. 24.º Os dignitários da Ordem usarão, nos actos solenes, um colar formado por coroas de louro e cruces da Ordem, tendo pendente a cruz de 0^m,065 de comprimento, sendo de prata esmaltada para os cavaleiros e de ouro para os demais graus.

CAPÍTULO VI

Ordem de Mérito Agrícola e Industrial

Art. 25.º A Ordem de Mérito Agrícola e Industrial é destinada a galardoar os serviços prestados ao trabalho nacional na agricultura ou na indústria, e terá uma classe para Mérito Agrícola e outra para o Mérito Industrial demonstrado na indústria propriamente dita ou na indústria comercial.

Art. 26.º São condição indispensável para ser admitido na Ordem os méritos de natureza científica ou prática revelados na carreira profissional ou em serviços públicos.

Art. 27.º A concessão dos diversos graus da Ordem será feita de harmonia com as vagas que existirem nos respectivos quadros, que serão assim constituídos:

Para a classe de Mérito Agrícola:

	Nacionais	Estrangeiros
Grã-cruzes	12	4
Grandes oficiais	16	6
Comendadores	60	8
Officiais	100	20
Cavaleiros	150	30

Para a classe de Mérito Industrial:

	Nacionais	Estrangeiros
Grã-cruzes	16	6
Grandes oficiais	20	8
Comendadores	80	12
Officiais	140	30
Cavaleiros	200	60

Art. 28.º A concessão dos graus de cavaleiro e oficial da classe agrícola ou industrial pode ser feita em qualquer época.

§ único. Os graus de oficial e cavaleiro são especialmente destinados a mestres, contramestres, capatazes, encarregados de trabalhos e de oficinas, estabelecimentos e minas, afinadores e montadores de máquinas, guarda-livros e empregados de comércio, feitores superintendentes de adegas, de lagares, de lavoura e criações de gados, arrais, pilotos, mestres de pesca, que se tornem distintos pelas suas aptidões, trabalho e serviços, quer na indústria fabril ou comercial, quer na agricultura.

Art. 29.º As insígnias dos diversos graus são:

Para cavaleiro — Uma medalha prateada redonda, tendo no anverso as armas nacionais com a legenda «República Portuguesa» e no reverso uma coroa de louros com a legenda «Mérito Agrícola» ou «Mérito Industrial», suspensa de uma fita com as cores usadas na grã-cruz.

Para oficial — Insígnia igual à dos cavaleiros mas com a medalha dourada, suspensa de uma fita como a dos cavaleiros, com um pequeno botão das mesmas cores.

Para comendador — Uma estrela de nove pontas esmaltadas de verde ou de encarnado, segundo for do Mérito Agrícola ou do Industrial, arraiadas de prata, com nove estrelas pequenas do mesmo esmalte e colocadas sobre os raios entre cada uma das suas pontas, no centro em campo de ouro e escudo nacional, e em circunferência sobre faixa esmaltada de branco a legenda: «Mérito Agrícola» ou «Mérito Industrial», segundo a classe.

Para grande oficial — Insignia igual à dos comendadores, sendo as pontas da estrela arraiadas de ouro.

Para grã-cruz — Como para grande oficial.

Art. 30.º A insignia da Ordem andarà em fita de chamalote, branca no meio e dos lados verde ou encarnada, segundo for do Mérito Agrícola ou do Industrial, sendo a largura de cada faixa lateral igual a dois terços da largura da faixa do meio.

Os grã-cruzes usarão dela pendente de fita larga traçada do cubro direito para o lado esquerdo e conjuntamente em placa sobreposta ao lado esquerdo do vestido exterior; os oficiais em fita pendente do pescoço ou do lado esquerdo do peito sobre o vestido de que usarem; os cavaleiros sobre o lado esquerdo do peito.

CAPÍTULO VII

Ordem de Instrução e de Benemerência

Art. 31.º A Ordem de Instrução e de Benemerência é destinada a galardoar os serviços prestados por nacionais ou estrangeiros ou por corporações à causa da instrução e todos os actos de benemerência pública que influam no progresso e prosperidade do País.

Art. 32.º São condições indispensáveis para ser admitido na Ordem os serviços prestados ao ensino, instrução e benemerência, e os revelados na carreira profissional ou em serviços públicos.

Art. 33.º A concessão dos diferentes graus da Ordem será feita de harmonia com as vagas que existirem nos respectivos quadros, que serão assim constituídos:

Grã-cruzes	30
Grandes oficiais	60
Comendadores	250
Oficiais	300
Cavaleiros — número ilimitado.	

Art. 34.º Aos estabelecimentos de ensino e corporações e individuos de nacionalidade estrangeira as concessões dos diversos graus da Ordem serão em número indeterminado e honorárias, devendo fazer-se menção no diploma respectivo.

Art. 35.º Os graus são concedidos conforme as resoluções do conselho da Ordem e tendo em atenção a categoria oficial do proposto, mediante proposta do Ministro da Instrução Pública.

Art. 36.º O distintivo da Ordem é duas palmas entrelaçadas.

§ único. As insignias dos diversos graus são:

Para cavaleiro — As palmas acima descritas, prateadas.

Para oficial — A mesma insignia, dourada, com uma roseta da cor da fita sobre a fivela.

Para comendador — Uma estrela de oito pontas, de esmalte azul, raiada de prata, tendo ao centro, num círculo de esmalte branco perfilado de ouro, circundado pelas insignias acima descritas, o escudo nacional com a legenda «Instrução e Benemerência» em volta.

Para grande oficial — A mesma estrela de oito pontas raiada de ouro.

Para grã-cruz — Banda de sêda das cores da fita, posta a tiracolo, da direita para a esquerda, tendo pen-

dente a insignia da Ordem, dourada, e ao peito a placa do grande oficial sobreposta do lado esquerdo do vestido exterior.

Art. 37.º A insignia da Ordem andarà em fita amarelo dourado. Os grã-cruzes usarão das insignias da Ordem conforme se prescreve no artigo anterior; os grandes oficiais em placa como os grã-cruzes; os comendadores também em placa sobreposta ao lado esquerdo do vestido exterior; os oficiais e cavaleiros em fita pendente do pescoço ou do lado esquerdo do peito sobre o vestido que usarem.

CAPÍTULO VIII

Disposições comuns às diferentes Ordens

Art. 38.º O Presidente da República é o grão-mestre de todas as Ordens portuguesas e usará como distintivo, nessa qualidade, a banda das três Ordens: Cristo, Avis e Santiago, das cores verde, vermelho e violeta, ou a da Torre e Espada, ou as do Mérito Agrícola e Industrial e Instrução e Benemerência, e a placa e mais insignias correspondentes. As insignias ser-lhe hão oferecidas pelo Estado.

§ único. A banda da grã-cruz das três Ordens só poderá ser conferida a chefes de Estado.

Art. 39.º O Presidente da República poderá, de sua iniciativa, conceder a todo o tempo qualquer grau das Ordens aos membros do Poder Executivo, independentemente de aprovação dos conselhos das Ordens, bem como aos Sub-Secretários do Estado.

§ 1.º Poderá ainda, nos termos deste artigo, sob proposta ministerial, conceder qualquer grau das Ordens a estrangeiros ou a cidadãos portugueses residentes fora do País, quando em viagem oficial a nações estrangeiras.

Art. 40.º Os condecorados com mais de um grau de qualquer das Ordens usarão só a insignia do grau mais elevado.

§ único. Os condecorados com a Torre e Espada usarão tantas insignias quantos os graus que lhes tiverem sido concedidos.

Art. 41.º Os condecorados que reúnam os graus de grã-cruz de várias Ordens só poderão usar a banda de uma delas.

Art. 42.º As condecorações e medalhas portuguesas são colocadas da direita para a esquerda no lado esquerdo do peito, pela ordem seguinte de precedência:

Torre e Espada, Cruz de Guerra, medalhas militares de valor militar e bons serviços, Cristo, Avis, Santiago, Mérito Agrícola e Mérito Industrial, Instrução e Benemerência, medalha militar de comportamento exemplar e medalha da Vitória. A seguir as Ordens e condecorações estrangeiras.

§ 1.º Quando os distintivos das condecorações não se contemham numa só linha, a ordem de preferéncia começará pela linha superior.

§ 2.º Só é permitido o uso das fitas das condecorações sem fivelas no uniforme de campanha.

§ 3.º Aos oficiais e praças é permitido o uso das insignias da Torre e Espada em passeio com qualquer uniforme.

Art. 43.º Quando os condecorados com qualquer das Ordens não façam uso das respectivas veveras, os cavaleiros usarão a fita da Ordem com fivela dourada; os oficiais, comendadores, grandes oficiais e grã-cruzes a mesma fita em fivela dourada, com as rosetas de 0^m,010, 0^m,014, 0^m,016 e 0^m,020 de diâmetro, respectivamente.

Art. 44.º Com o traje civil é permitido o uso de um laço de fita da cor da Ordem para os cavaleiros, e para os outros dignitários a roseta correspondente ao seu grau; e nas solenidades as respectivas insignias.

Art. 45.º Nos actos solenes os dignitários de qualquer das Ordens Militares de Cristo ou Avis poderão usar pendente do pescoço, por uma fita da côr da Ordem, a respectiva cruz singela com o comprimento de 0^m,05.

§ único. Os cavaleiros e oficiais só usarão este distintivo quando não tragam a insígnia do respectivo grau.

Art. 46.º Não é permitido com o uniforme militar o uso de distintivos ou insígnias, nacionais ou estrangeiros, que não sejam de condecorações como tais oficialmente reconhecidas pelos respectivos Governos.

Art. 47.º No casaco de grande uniforme militar ou na casaca é permitido o uso do distintivo de qualquer das Ordens, bordado na respectiva côr no lado esquerdo do peito, uns 10 centímetros acima da cintura.

Art. 48.º O agraciado com qualquer condecoração estrangeira não poderá aceitá-la nem usar dos respectivos distintivos e insígnias sem prévia autorização do Governo, a qual será publicada na *Ordem do Exército*, na *Ordem da Armada* ou no *Boletim Militar das Colónias* para os militares do exército metropolitano, da armada ou em serviço nas colónias, respectivamente, ou no *Diário do Governo* para os civis.

Art. 49.º As cruces, placas e distintivos das Ordens serão invariavelmente conforme os modelos determinados e usar-se hão sempre do lado esquerdo do peito, podendo continuar a ser usadas do lado direito as da Ordem que foram conferidas por serviços distintos, nos termos do alvará de 13 de Agosto de 1894.

Art. 50.º As unidades, às quais houver sido conferido qualquer grau da Torre e Espada (altos feitos em campanha ou actos e assinalados serviços à Humanidade, à Pátria e à República), usarão sobre o laço da bandeira ou estandarte outro laço de fita de sêda da côr da respectiva condecoração, de 0^m,1 de largura, franjada de ouro, tendo bordada numa das pontas a respectiva insígnia.

Art. 51.º A concessão da Torre e Espada por feitos ou serviços relevantes em campanha contra países estrangeiros ou campanhas coloniais importa para os militares que tomaram parte na prática daquele feito ou serviço, fazendo parte do efectivo da unidade, formação ou fracção, o uso de um distintivo especial.

Este distintivo, usado com todos os uniformes, será constituído por dois cordéis encadeados, de 0^m,004 de diâmetro, com as côres da fita da condecoração, tendo respectivamente 0^m,40 e 0^m,60 de comprimento, e que se usarão suspensos da platina direita, passando o mais comprido por baixo do braço, e indo ambos prender no primeiro botão da abotoadura do dólman.

Os cordões serão terminados por duas agulhetas de 0^m,06 de comprimento.

Os cordões e agulhetas serão respectivamente de sêda e prata dourada para os oficiais e algodão e cobre para as praças.

§ único. Aos militares nas condições deste artigo será feito o respectivo averbamento nos seus registos de matrícula, sem o que não poderão usar o respectivo distintivo.

Art. 52.º As concessões de condecorações das Ordens Portuguesas deverão em regra ser conferidas a começar pelo grau de cavaleiro e constituindo promoções os graus seguintes, sendo para as da Ordem de Santiago da Espada necessária informação favorável do Ministério da Instrução Pública.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—

Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 14:173

O decreto n.º 12:457 desanexou a freguesia de Pardilhó do concelho de Estarreja, anexando-a ao concelho de Ovar.

Por sua vez o decreto n.º 12:976, de 31 de Dezembro de 1926, extinguiu o concelho de Macieira de Cambra, com a área do qual constituiu o concelho de Vale de Cambra.

Teve assim este último decreto como único efeito a transferência da sede do concelho da vila de Macieira de Cambra para a povoação de Gandra, a qual passou a denominar-se Vale de Cambra.

Considerando que dentro da freguesia de Pardilhó, como dentro do concelho de Vale de Cambra, há elementos que concordaram com as mudanças operadas pelos referidos decretos, mas há outros que contra elas protestaram sempre;

Considerando que várias reclamações têm chegado ao Ministério do Interior;

Considerando que é necessário evitar desavenças entre povos e antes preciso se torna criar dentro das freguesias e concelhos uma íntima solidariedade, devendo por isso ser levada sempre em conta a vontade da maioria;

Atendendo à proposta feita pela autoridade superior do distrito de Aveiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os povos do actual concelho de Vale de Cambra decidirão em votação plebiscitária se a sede do concelho deve continuar em Vale de Cambra ou deve voltar para Macieira de Cambra.

Art. 2.º Igualmente procederão os habitantes da freguesia de Pardilhó, do concelho de Ovar, para decidir se devem permanecer neste concelho, voltar para Estarreja ou passar para Murtoza.

Art. 3.º Têm o direito de voto, para os fins do presente decreto, todos os varões de maior idade, no gôzo de direitos civis e políticos, domiciliados no concelho de Vale de Cambra e freguesia de Pardilhó há mais de seis meses.

Art. 4.º A autoridade administrativa do concelho e da freguesia referidos nos artigos anteriores organizarão a lista dos cidadãos que devem intervir na votação plebiscitária, no prazo máximo de quinze dias, a contar da publicação do presente decreto, tomando por base os seguintes elementos:

- a) Livros da Repartição do Registo Civil;
- b) Recenseamento eleitoral;
- c) Requerimentos dos cidadãos, devidamente instruídos com documentos emanados das juntas de freguesia a que pertencerem.

Art. 5.º Organizada a lista será esta posta em reclamação pelo prazo de oito dias, para nela serem incluídos ou delos serem eliminados pela autoridade a que

alude o artigo 4.º os cidadãos indevidamente excluídos ou incluídos.

§ 1.º A lista estará rectificada no prazo de cinco dias, podendo os cidadãos desatendidos recorrer para o governador civil do distrito, nos três dias seguintes, da deliberação da autoridade administrativa.

§ 2.º O governador civil resolverá todos os recursos no prazo de cinco dias e remeterá, registados, à precedência, os respectivos processos, para no prazo de três dias, a contar do recebimento, ser organizada a lista definitiva dos cidadãos que não de intervir na votação plebiscitária.

Art. 6.º A votação plebiscitária terá lugar nas sedes do concelho de Vale de Cambra e freguesia de Pardilhó, em dia previamente fixado pelo governador civil, precedendo editais afixados nos locais do costume, com vinte dias de antecedência.

§ 1.º As listas, cujas dimensões são de 10 por 16 centímetros, terão apenas um dos seguintes dizeres:

Para o concelho de Vale de Cambra: «Vale de Cambra» ou «Macleira de Cambra».

Para a freguesia de Pardilhó: «Ovar», «Estarreja» ou «Murtosa».

§ 2.º Os presidentes das assembleas serão nomeados pelo governador civil, servindo de fiscal da lei o administrador do concelho de Vale de Cambra e o regedor de Pardilhó.

§ 3.º A competente para resolver todas as reclamações apresentadas durante as operações plebiscitárias o presidente da assemblea.

§ 4.º Feito o apuramento, o presidente comunicará à Direcção Geral da Administração Política e Civil o resultado do plebiscito, enviando-lhe uma cópia da acta respectiva, e mandando arquivar os originais nas secretarias da administração do concelho actualmente com sede em Vale de Cambra, e do concelho ao qual, depois do plebiscito, ficar pertencendo a freguesia de Pardilhó.

Art. 7.º Em tudo que aqui não é regulado seguir-se-ão as disposições das leis eleitorais em vigor.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Portaria n.º 5017

Tornando-se necessário aclarar o teor do artigo 11.º do decreto n.º 13:213, de 4 de Março do corrente ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Marinha, esclarecer que, nos portos das ilhas adjacentes, sempre que o inspector ou sub-inspector de sanidade marítima exercer funções de médico inspector dos emigrantes perceberá por cada navio uma libra esterlina, paga pela respectiva companhia, independentemente do facto dêsse navio levar ou não médico a bordo.]

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1927.—O Ministro do Interior, *Adriano da Costa Macedo*.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Repartição de Turismo

Decreto n.º 14:174

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as empresas e proprietários de hotéis e restaurantes deverão executar nos seus estabelecimentos e em conformidade com os recursos de que disponham as obras de saneamento, higiene e conforto, determinadas pela Repartição de Turismo, tendo em vista assegurar o melhor funcionamento os mesmos.

Art. 2.º As empresas ou proprietários dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior poderão recorrer das determinações da Repartição de Turismo para o Ministro do Interior dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que essas determinações lhes tenham sido participadas.

§ 1.º Depois de publicado este decreto, nenhum hotel ou restaurante poderá ser construído ou modificado sem que o projecto das respectivas obras seja aprovado pelo Ministro do Interior.

§ 2.º Os projectos de construção ou modificação serão entregues na Repartição de Turismo e deverão constar de uma memória descritiva e justificativa, plantas, cortes e alçados.

§ 3.º No caso de pequenas transformações será dispensada a apresentação de projectos, bastando uma simples comunicação à Repartição de Turismo sobre as obras a executar, ouvida a entidade técnica de obras públicas do distrito.

Art. 3.º Em cada concelho será constituída uma comissão destinada a vistoriar os hotéis e restaurantes compreendidos na respectiva área e a propor à Repartição de Turismo as obras que nêles, devem ser executadas, tendo em vista o que dispõe o artigo 1.º dêsse decreto.

§ 1.º Em Lisboa e Porto a comissão será composta pelo director da policia administrativa, por um representante da câmara municipal, por um delegado de saúde, pelo comandante de bombeiros municipais, um engenheiro, um architecto e um director da Sociedade Propaganda de Portugal.

Nos restantes concelhos a comissão será constituída pelo administrador do concelho, por um representante da câmara municipal, por um engenheiro, por um architecto e por um delegado da Sociedade Propaganda de Portugal.

Nas localidades onde existam comissões de iniciativa, um delegado destas fará parte da comissão.

§ 2.º Estes cargos são gratuitos. As nomeações dos engenheiros e architectos serão feitas pelo Ministro do Interior.

Art. 4.º Em todos os hotéis haverá dois livros que serão rubricados pela autoridade administrativa, sendo um dêles destinado à inscrição dos hóspedes e o outro a reclamações.

§ 1.º No livro destinado à inscrição de hóspedes deverá constar o dia e hora da entrada e saída de cada hóspede, o seu nome, naturalidade e profissão.

§ 2.º Os proprietários ou gerentes de hotéis enviarão à Repartição de Turismo em carta registada, dentro do prazo de quarenta e oito horas, a cópia fiel da reclamação feita pelo hóspede. Os proprietários ou gerentes são obrigados a enviar cópia da reclamação que contem a assinatura do reclamante e sua morada.

Art. 5.º Todos os hotéis deverão ter um regulamento interno, onde se mencionem as regras quanto à ordem,

asseio e disciplina que devem ser observadas. Este regulamento deverá ser afixado na entrada ou *hall* do hotel, em lugar onde facilmente possa ser lido. Uma cópia deste regulamento será enviada à Repartição de Turismo dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 6.º Cada hotel deverá ter afixada, em lugar bem visível, de preferência aquele onde estiver instalado o porteiro, uma tabela com os preços das refeições isoladas, os das diárias ou pensão correspondente a cada quarto e as taxas e adicionais estabelecidos pela lei.

Nos quartos haverá também afixado o preço respectivo.

§ 1.º As tabelas destes preços deverão ser comunicadas à Repartição de Turismo e não poderão ser aumentadas sem autorização do Ministro do Interior.

§ 2.º Nenhumas percentagens ou taxas adicionais podem ser cobradas aos hóspedes, a não ser as que a lei estabelece.

Art. 7.º Aos proprietários de hotéis, situados em locais onde existam motivos de turismo, que provem não poder, por falta de recursos, executar as obras determinadas pela Repartição de Turismo, poderá esta, com autorização superior, emprestar com as devidas garantias e a juro deminuto as importâncias necessárias para a execução dessas obras.

Art. 8.º Pelo Ministério do Interior serão publicados os regulamentos e instruções necessários para a boa execução deste decreto com força de lei, tendo em vista as disposições dos decretos n.ºs 12:477 e 13:166, respectivamente de 12 de Outubro de 1926 e 28 de Janeiro de 1927.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 5:018

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto com força de lei n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico, na freguesia de Coja, concelho de Arganil, distrito de Coimbra, o edificio da igreja paroquial da referida freguesia, com suas dependências, móveis, paramentos, vasos sagrados, imagens e alfaias, bem como as capelas sitas na área da freguesia, com suas dependências e objectos culturais,

oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a entrega ser feita pela entidade em cujo poder e guarda se encontram actualmente esses bens, com intervenção do administrador do concelho, observando-se rigorosamente o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação cultural cessionária que se responsabiliza pelas despesas com a conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens agora entregues.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 1.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição Central

Decreto n.º 14:175

Atendendo às razões expostas pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos sobre a necessidade de realização de trabalhos extraordinários em algumas das suas repartições centrais, a fim de se regularizarem serviços importantes que estão a cargo dessas repartições;

Atendendo a que, pelos mesmos motivos e para o mesmo fim, idêntica autorização já foi concedida para serviços dependentes não só deste Ministério como de outros Ministérios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados trabalhos extraordinários nas repartições centrais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, durante os quatro primeiros meses do actual ano económico, de conformidade com o disposto no n.º 5.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho do corrente ano, devendo este decreto produzir todos os seus efeitos a partir do principio do corrente ano económico.

Art. 2.º O director geral das contribuições e impostos escolherá o pessoal que deverá ser encarregado desses trabalhos extraordinários.

Art. 3.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial de 120.000\$, a inscrever no respectivo orçamento no capítulo 12.º, artigo 60.º, sob a rubrica «Para pagamento das despesas a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 14:175, de 29 de Agosto de 1927».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14:176

Atendendo aos motivos expostos pelos directores de finanças distritais, que têm vindo ponderando a necessidade que há de se tomarem providências para que os serviços que estão a seu cargo se não atrasem por falta de pessoal;

Atendendo a que realmente é grande o número de vacaturas que existe, especialmente no quadro dos aspirantes, e que o preenchimento dessas vacaturas ainda demorará, porque, apesar de já terem sido abertos os respectivos concursos, os trabalhos de expediente de conclusão desses concursos e a nomeação e publicação dos respectivos decretos, portarias e despachos têm de obedecer a normas regulamentares que não podem alterar-se;

Atendendo a que assim, com a demora no preenchimento das vacaturas existentes, mais e mais irão atrasando alguns serviços importantes, cuja execução, no interesse do Estado, não pode protelar-se;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar, de conformidade com o disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 13:782, de 1 de Julho do corrente ano, que sejam autorizados trabalhos extraordinários nas direcções de finanças e repartições de finanças concelhias durante três meses no presente ano económico, nos termos do artigo 17.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, sendo a respectiva despesa satisfeita pela verba inscrita para tal fim no Orçamento.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes.*

Direcção Geral de Estatística**Decreto n.º 14:177**

Tornando-se urgente concluir os trabalhos que estavam sendo realizados pela Direcção Geral de Estatística, relativos à compilação dos dados para a organização do *Anuário Estatístico* referente ao ano de 1926; à organização da *Estatística Comercial* de 1926 e *Boletins Comerciais* referentes a 1927; à organização da *Estatística Comercial* destinada ao Instituto Internacional do Comércio; à organização da *Estatística das Contribuições e Impostos* na gerência de 1925-1926; ao registo e catalogação das obras existentes na biblioteca;

Atendendo aos motivos expostos pelo director geral de estatística acerca da impossibilidade de vencer nas horas regulamentares os serviços a cargo da respectiva direcção, atrasados devido principalmente à deficiência de pessoal;

Tornando-se necessário fornecer ao País os elementos indispensáveis ao conhecimento do estado de todos os ramos da administração pública;

Atendendo a que nos anos anteriores e pelos mesmos motivos foram autorizados trabalhos extraordinários em conformidade do artigo 17.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que sejam autorizados trabalhos extraordinários na Direcção Geral de Estatística durante o actual ano económico, de conformidade com o disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de

1 de Julho do corrente ano, devendo este decreto produzir todos os seus efeitos a partir de 1 de Agosto, não podendo ir além de quatro meses.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes.*

Conselho Superior de Finanças**Decreto n.º 14:178**

Tendo sido aberto concurso no *Diário do Governo* n.º 150, de 11 de Julho de 1927, para preenchimento de lugares de terceiros contadores do quadro da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças, nos termos do decreto n.º 12:831, de 17 de Dezembro de 1926, e portaria n.º 4:853, de 31 de Março de 1927, cujo prazo findou em 30 de Julho último;

Considerando que os funcionários que a êle concorreram foram em número muito limitado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São também admitidos ao concurso para os lugares de terceiros contadores da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças os funcionários provisórios, contratados e assalariados do Estado e os dos quadros das secretarias dos diferentes Ministérios de categoria inferior à de terceiros oficiais quando habilitados pelo menos com a 5.ª classe do curso geral dos liceus ou com o curso secundário de comércio.

Art. 2.º É prorrogado por mais vinte dias, a contar da data da publicação deste decreto, o prazo do concurso aberto no *Diário do Governo* n.º 150, de 11 de Julho de 1927.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos****1.ª Repartição**

Por ordem superior se faz público que o Governo da República Portuguesa, usando da faculdade expressa no artigo XXII do Tratado de amizade, comércio e navegação entre Portugal e o Sião de 14 de Agosto de 1926, cujas ratificações foram trocadas em 31 de Julho de 1926, notificou em 28 de Junho do corrente ano ao Governo

de Sua Majestade o Rei do Sião, por intermédio do seu representante diplomático, desejar que o mesmo Tratado seja aplicado ao Estado da Índia, à província de Macau e ao distrito autónomo de Timor.

Em 19 de Agosto corrente informou o Ministro do Sião ter sido tomada pelo seu Governo a devida nota da referida notificação.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 26 de Agosto de 1927. — O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:179

Devendo, em obediência ao disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho último, ser descrito no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, o montante dos fundos especiais dos diversos serviços para que sejam aplicados à medida que as respectivas receitas forem sendo arrecadadas nos cofres do Estado, e convindo providenciar para que assim se proceda em relação aos serviços abaixo indicados:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho último, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são inscritas pela forma em seguida indicada as importâncias correspondentes à receita provável dos seguintes serviços no referido ano:

CAPÍTULO 17.º-A

Dotações por conta de fundos especiais e receitas próprias dos diversos serviços

Artigo 147.º-B — Inspeção de Pesos e Medidas . . .	250.000\$00
Artigo 147.º-C — Administração Geral dos Serviços Hidráulicos . . .	260.000\$00
Artigo 147.º-D — Repartição da Propriedade Industrial . . .	400.000\$00
Artigo 147.º-E — Repartição do Comércio . . .	6.000\$00
Artigo 147.º-F — Escola Industrial Marquês de Pombal, de Lisboa . . .	10.000\$00
Artigo 147.º-G — Escola Comercial de Veiga Beltrão . . .	9.500\$00

Art. 2.º Para contrapartida no orçamento das receitas do Estado serão descritas iguais quantias no capítulo 8.º «Rendimentos próprios dos diversos serviços», constituindo os seguintes artigos:

Artigo 157.º-B — Fundo especial da Inspeção de Pesos e Medidas . . .	250.000\$00
Artigo 164.º-C — Receitas da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos . . .	260.000\$00
Artigo 164.º-D — Receitas da Repartição da Propriedade Industrial . . .	400.000\$00
Artigo 164.º-E — Receitas da Repartição do Comércio . . .	6.000\$00
Artigo 164.º-F — Receitas dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações . . .	19.000\$00

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Agosto de 1927. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 14:180

Pela reforma do ensino médico, de 22 de Fevereiro de 1911, foi criada entre as especialidades a cadeira de Clínica de estomatologia;

Atendendo porém a que a duração trimestral dessa cadeira não comporta um ensino completo pela grande soma de conhecimentos teóricos e práticos que devem ser exigidos a um especialista;

Atendendo a que a estomatologia se ensina hoje com o maior desenvolvimento em todos os países civilizados;

Considerando porém que os recursos do Tesouro não permitem fundar um instituto especial para este ensino com a amplitude que seria para desejar, pois é indispensável que não haja aumento de despesa para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Lisboa um Instituto de Estomatologia, cujo atribuição é ministrar o ensino metódico teórico e prático a médicos e estudantes de medicina que queiram exercer esta especialidade.

Art. 2.º O ensino será dividido por cinco cadeiras anuais, denominadas Técnica estomatológica, Clínicas estomatológicas, Prótese e Ortodontia, que constituem o curso complementar de estomatologia.

Art. 3.º As cadeiras são regidas por professores. Ao conselho escolar do Instituto compete toda a administração do mesmo, bem como a supressão ou desdobramento de cadeiras, criação de assistentes e a regulamentação do ensino, que serão sempre submetidos à aprovação do Governo.

Art. 4.º A primeira nomeação dos professores será livremente feita pelo Governo, mas só poderá recair em médicos estomatologistas.

Art. 5.º Para a inscrição no curso complementar de Estomatologia é necessário apresentar o diploma do curso médico ou um atestado de frequência do último ano do referido curso e o pagamento de uma propina de 250\$, trimestral.

Art. 6.º A aprovação no exame final do curso dá direito ao diploma de estomatologista, só podendo ser admitidos a este exame os alunos que tenham boa frequência com aproveitamento e já possuam o diploma de doutores ou licenciados em medicina e cirurgia por qualquer das Faculdades de Medicina do País.

Art. 7.º O Instituto é pessoa colectiva, gozando de capacidade jurídica para adquirir bens e para os administrar, assim como a todas as dotações que receber,

mesmo as do Estado, com o fim de desenvolver o ramo de ensino a que se dedica. Pode do mesmo modo adquirir bens por título gratuito.

Art. 8.º Constituem receitas do Instituto:

- a) Os rendimentos dos seus bens próprios;
- b) As propinas de inscrição e de exame, bem como as indemnizações dos trabalhos práticos;
- c) O produto das publicações feitas por sua conta;
- d) Os subsídios ou dotações que possa obter;
- e) Os rendimentos das consultas externas e laboratórios.

Art. 9.º A criação deste Instituto é feita sem qualquer dispêndio para o Estado, pois toda a sua despesa com vencimento de pessoal, instalações, material, medicamentos, etc., deve ser coberta com as suas receitas.

Art. 10.º São considerados estomatologistas todos os médicos que à data deste diploma exerçam a estomatologia, e ser-lhes há passada a respectiva carta, desde que registem no prazo de seis meses os seus diplomas, neste Instituto.

Art. 11.º É confirmado o exercício da clínica dentária, e só esta, aos actuais diplomados com as cartas de

cirurgião dentista, passadas pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e pelas antigas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto.

Art. 12.º O regulamento do Instituto será elaborado pelo respectivo conselho escolar, que o submeterá à aprovação do Governo.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Agosto de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

